2.º C C
PUBLICADO NO D. O. U.
De 11 / 03 / 1999
Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10630.001220/96-11
Acórdão : 202-10.304

Sessão : 28 de julho de 1998
Recurso : 103.239
Recorrente : GETÚLIO RIBEIRO AMORIM
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

ITR - VTNm - Cobrança fiscal efetuada em consonância com os preceitos legais e normas administrativas complementares. LAUDOS PERICIAIS - Devem ser trazidos aos autos atendendo-se as exigências técnicas. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: GETÚLIO RIBEIRO AMORIM.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1998

Oswaldo Tancredo de Oliveira
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Helvio Escovedo Barcellos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Ricardo Leite Rodrigues, Maria Teresa Martínez López, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

/OVRS/GB/

Processo : 10630.001220/96-11
Acórdão : 202-10.304

Recurso : 103.239
Recorrente : GETÚLIO RIBEIRO AMORIM

RELATÓRIO

A exigência fiscal ora discutida consubstancia-se na Notificação de fls. 02 e refere-se ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, relativo ao imóvel denominado Fazenda Melancia, situado no Município de Conselheiro Pena - MG.

O crédito atribuído, totaliza R$1.636,99, tendo a propriedade cadastro no INCRA sob o Código 42904.008419-2.

Em desacordo com o valor exigido, que considera demasiado, manifesta-se o contribuinte em contestação de fls. 03 e demais documentos que acompanham.

Mantendo a cobrança fiscal inicialmente requerida, pronuncia-se o julgador monocrático às fls. 08/12, considerando insubsistentes os questionamentos trazidos pelo impugnante.

Ciente da decisão de primeira instância, recorre o ora apelante a este Colegiado, reforçando a argumentação expendida na peça exordial apresentada.

Pela improcedência do Recurso, é o entendimento da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, trazido às fls. 29.

É o relatório.

Processo : 10630.001220/96-11
Acórdão : 202-10.304

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Cumpre o Recurso ora examinado, as formalidades legais em vigência, motivo bastante para a análise do mérito conforme segue.

Reforça o contribuinte na peça recursal, argumentações anteriormente expendidas quando da impugnação.

O ponto nevrálgico da questão é mesmo o VTNm lançado, matéria freqüentemente vinda a este órgão administrativo.

Comparação a valores exigidos nas vizinhas regiões e unidades é mais uma vez aqui discutida.

Vem entendendo prioritariamente o Conselho de Contribuintes, ser atribuição da Receita Federal a cobrança em exame, vez que suportada na Lei nº 8.847/94, c/c IN SRF nº 42/96.

Também é uníssona a jurisprudência administrativa ao admitir como alicerce ao inconformismo em casos que tais, os respectivos laudos técnicos.

Há no entanto, especificações que devem ser observadas.

A prova hábil para impugnar a base de cálculo adotada no lançamento, e que vem sendo aceita, é o Laudo de Avaliação, acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA e que demonstre o atendimento dos requisitos das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR 8799), explicitadoras de métodos e fontes que fundamentaram os valores e bens incorporados ao imóvel.

Os mencionados documentos, faltantes no acompanhamento do recurso, fornecem solidez ao entendimento de que o apelo não merece ser provido.

Assim, voto pelo indeferimento do pedido.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1998

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS